



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 312-A, DE 2003 (DO SR. CARLOS NADER)

"Dispõe sobre isenção do Imposto de Importação, a equipamentos e material educativo destinados à utilização por pessoas portadoras de deficiência"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto de importação os equipamentos e o material educativo produzido especialmente para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental ou para elas especialmente adaptados desde que destinado à sua utilização exclusiva.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º não se aplicará a produtos importados que tenham similares nacional.

Art. 3º Se os bens, objetos da isenção dor atribuídos destinação diversas da prevista no art. 1º, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento dos impostos dispensados e dos juros de mora, e penalidades previstas nos termos da legislação tributária.

Art. 4º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, têm vários artigos com o propósito de proteger as pessoas portadoras de deficiências.

O projeto de lei que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares não tem outro objetivo que o de integrar os aspectos fiscal a este elenco de preocupações cristalizadas no texto constitucional. A incidência de impostos, ainda que de forma indireta, sobre equipamentos e material didático de uso exclusivo dos deficientes, configuraria uma verdadeira antinomia jurídica. Por esta razão, propomos a isenção do imposto de importação.

A presente proposição tem em seu art. 3º medida cautelar a fim de evitar a ocorrência de desvios na aplicação do benefício fiscal como consta no texto original da proposição.

Diante o aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 13 de março de 2003.

Deputado Carlos Nader

PFL-RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição em debate isenta do Imposto de Importação os equipamentos e o material educativo produzido especialmente para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental. Sublinha ser inaplicável a isenção para produtos que tenham similar nacional e estabelece que, caso esses objetos tenham destinação diversa da prevista na lei, o responsável arcará com os impostos dispensados, além dos juros de mora e demais penalidades previstas na legislação tributária.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a proposição em epígrafe, ao seguir na trilha generosa que orienta o entendimento desta Comissão de Seguridade Social e Família, qual seja o de contornar os obstáculos que impedem a inserção de idosos desvalidos e deficientes físicos no cotidiano das atividades produtivas.

Assim, o projeto de lei em tela isenta do Imposto de Importação equipamentos e material educativo produzidos especialmente para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, ou para elas especialmente adaptados. Assinala que tais objetos deverão se destinar à utilização exclusiva dessas pessoas.

Com propriedade, sublinha que a isenção proposta não alcançará os produtos importados que tenham similares nacionais.

Por fim, acertadamente, estipula que a utilização desses produtos por pessoas diversas das que prevê sujeitará o responsável ao pagamento dos impostos dispensados, acrescidos de juros moratórios, sem embargo da incidência de multas e demais penalidades previstas na legislação tributária.

Isto posto, e reiterando a importância da adoção de medidas semelhantes, que incentivem a inserção das pessoas portadoras de deficiência na vida em sociedade, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 312, de 2003.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2003.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 312/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Serafim Venzon, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Adelor Vieira, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Milton Cardias, Tarcísio Zimmermann e Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO